



## LEI N. 2.162 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

### DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos Serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Janaúba.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do município de Janaúba.

**Art. 2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano ou rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

**Parágrafo único** - No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano ou rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Assessoria Jurídica

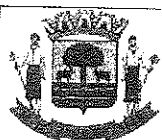
Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Lei 2.162 – PL 081/2015 – Seção de Legislação

Página: 1





Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0 a 30	0,0%
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	6,0%
201 a 300	9,0%
Acima de 300	10,0%

**Parágrafo único** – No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 1,5 (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel por ano, cobrado juntamente com o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

**Art. 5º** - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo único** – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de Iluminação Pública.


**Art. 6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogada a Lei 1.514 de 31 de dezembro de 2002.

Prefeitura de Janaúba, MG, 29 de dezembro de 2015.

  
Yuji Yamada  
Prefeito de Janaúba

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso de PMJ, nos termos da Lei 1.493-A/2001.

Janaúba: 30 / 12 / 2015

Projeto de Lei N. : 081/2015  
Autor : Yuji Yamada - Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Lei 2.162 – PL 081/2015 – Seção de Legislação

Página: 2